



Número: **1002340-26.2024.4.01.3901**

Classe: **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Marabá-PA**

Última distribuição : **04/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1002322-05.2024.4.01.3901**

Assuntos: **Homicídio Simples, Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança, Evasão mediante violência contra a pessoa, Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Polícia Federal no Estado do Pará (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)	
JEFFERSON AUGUSTO MAGNO FAVACHO (FLAGRANTEADO)	
DEIBSON CABRAL NASCIMENTO (FLAGRANTEADO)	
ROGERIO DA SILVA MENDONCA (FLAGRANTEADO)	
JUAREZ PEREIRA FEITOZA (FLAGRANTEADO)	
ITALO SANTOS SENA (FLAGRANTEADO)	
ELIEZER BRUNO PACHECO DOS SANTOS (FLAGRANTEADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
211905667 2	05/04/2024 16:38	Ata de Audiência	Ata de Audiência	Interno



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Marabá-PA
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Marabá-PA**

PROCESSO: 1002340-26.2024.4.01.3901
CLASSE: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
POLO ATIVO: Polícia Federal no Estado do Pará (PROCESSOS CRIMINAIS)
POLO PASSIVO: JEFFERSON AUGUSTO MAGNO FAVACHO e outros

ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Aos 05 dias do mês de abril do ano de 2024, às 14h30min, por videoconferência, foi aberta a presente audiência de custódia.

Presentes os custodiados **ITALO SANTOS SENA, ELIEZER BRUNO PACHECO DOS SANTOS, JUAREZ PEREIRA FEITOZA e JEFFERSON AUGUSTO MAGNO FAVACHO**, por videoconferência, presos em flagrante, após empreenderem fuga à abordagem policial.

Presente a advogada dos custodiados, o Dra. Juracy Costa da Silva, OAB/PA 5754.

Presente a representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte DECISÃO:

Da homologação da prisão em flagrante.

À informação de polícia judiciária nº 1359608/2024 FLA 2024.0030665 DPF/MBA/PA, contida no ID 2117386690, constou que, no dia 04 de abril de 2024, foram recebidas informações na Delegacia de Polícia Federal de Marabá, obtidas pela inteligência da Polícia Federal, no sentido de que os alvos envolvidos na fuga do presídio de Mossoró/RN estariam deslocando para a cidade de Marabá. Desta forma, foram acionadas equipes para fazer o acompanhamento e abordagem dos veículos suspeitos.

De acordo com dados dos sistemas internos da polícia, foi possível identificar que, desde o município de Acará/PA, os veículos foram registrados nas rodovias em horários



semelhantes.

À autoridade policial, os agentes de policial federal depuseram que, após o acionamento, procederam ao acompanhamento dos veículos suspeitos; que houve tentativa de fuga e de agressão por parte dos indivíduos suspeitos, os quais ostentaram um fuzil pelo lado de fora de um dos veículos em fuga.

Obtido o sucesso na abordagem, os suspeitos foram presos em flagrante.

Na hipótese dos autos, os fatos narrados, *in tese*, constituem crime, havendo comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria por meio dos depoimentos colhidos. Ademais, verifica-se o cumprimento das garantias constitucionalmente asseguradas, uma vez que foram expedidas notas de ciência das garantias constitucionais e de culpa, tendo os flagranteados sido cientificados do direito de permanecer calados. Não se trata de prisão ilegal.

Posto isto, **HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante dos nacionais ITALO SANTOS SENA, ELIEZER BRUNO PACHECO DOS SANTOS, JUIZREZ PEREIRA FEITOZA e JEFFERSON AUGUSTO MAGNO FAVACHO.**

Da prisão preventiva.

Na presente hipótese restam evidenciados todos os elementos que justificam a decretação da prisão preventiva dos custodiados, ante a necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista o iminente risco de que venham a se ocultar da justiça.

É fato notório, amplamente divulgado na mídia nacional, a fuga dos presos DEIBSON CABRAL NASCIMENTO e ROGERIO DA SILVA MENDONÇA da prisão de segurança máxima localizada no município de Mossoró/RN, a primeira ocorrida dentro deste sistema prisional, implantado no Brasil no ano de 2006.

Ao serem encontrados transportando os fugitivos e empreenderem fuga, após perceberem que estavam sendo acompanhados por agentes da polícia federal, é inegável o auxílio prestado pelos custodiados aos fugitivos, além de terem sido apreendidos com armamento e terem atirado contra os policiais.

Deve a prisão preventiva ser deferida, ao menos até que o juízo natural da causa (Seção Judiciária do Rio Grande do Norte) possa ser manifestar a respeito, oportunidade na qual poderá ratificá-la ou revogá-la.

Por todo o exposto, **converto a prisão em flagrante em prisão preventiva**, nos termos dos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do CPP.

Da competência por conexão.



Em que pese a prisão em flagrante tenha ocorrido neste município de Marabá, o presente juízo não é competente para a causa, haja vista a conexão entre os fatos ocorridos neste município e a fuga do presídio federal de Mossoró, nos termos do art. 76, incisos II e III, do CPP. Devem os autos ser remetidos à Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Encerrada a audiência de custódia, **remetam-se os autos** à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte e para a Corregedoria da Penitenciária Federal em Mossoró/RN.

Do pedido de restituição dos acessórios relativos ao aparelho auditivo.

Defiro o pedido formulado. Intime-se a DPF em Marabá para que providencie a restituição ao custodiado relativamente aos apetrechos necessários ao funcionamento do aparelho auditivo, conforme mencionado em audiência.

Do pedido de segregação da prisão.

Os flagranteados alegaram que, por serem originários do município de Belém, possuem rivalidade com os presos deste município de Marabá e que, por tal razão, temem serem agredidos por estes.

Haja vista o alegado risco à integridade física pelos custodiados, defiro o pedido de segregação da prisão. Oficie-se ao presídio de Marabá para que mantenha os custodiados separados dos demais presos, até que sejam transferidos ou haja decisão judicial em sentido contrário.

Intime-se a DPF e o MPF.

Notifique-se o centro de detenção de Marabá.

Heitor Moura Gomes

Juiz Federal

Datado e assinado eletronicamente

